

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Alteração do Código de Direito Autoral PL 03133/2012 - Deputado Nazareno Fonteles (PT/PI)	1
Regulamentação de norma da OMC sobre valoração aduaneira PL 03034/2011 - Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	4
Proíbe a utilização de imagens meramente ilustrativas na oferta e apresentação de produtos e serviços PL 03187/2012 - Deputado Francisco Araújo (PSD/RR)	4
Informações obrigatórias na oferta de produtos ou serviços pela internet PL 03200/2012 - Deputado Marcos Rogério (PDT/RO)	5
Cassação do CNPJ da empresa que utiliza trabalho escravo ou análogo PL 03107/2012 - Deputado Roberto de Lucena (PV/SP)	5
Multa pelo não pagamento de condenação por quantia certa ou já fixada em liquidação PL 03223/2012 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	5
Licença paternidade de 180 dias no caso de morte ou invalidez da mãe PL 03212/2012 - Deputada Andreia Zito (PSDB/RJ)	6
Proibição de consulta prévia a sistemas de consultas cadastrais para fins de crédito como critério para admissão em emprego PLS 00032/2012 - Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	6
Definição de alienação de controle acionário nas sociedade anônimas PL 03182/2012 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	7
Criação do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF PLP 00130/2012 - Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	7
Limite para concessão de anistia das contribuições sociais incidente sobre a folha de salários PLP 00138/2012 - Deputado Guilherme Mussi (PSD/SP)	8

■ INTERESSE SETORIAL

Novos limites para alterações nos contratos de reforma de edifícios nas licitações PLS 00025/2012 - senadora Ana Amélia (PP/RS)	8
Mensagens de advertência para o consumo de bebidas alcoólicas PL 03218/2012 - deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)	9
Proíbe a utilização da substância "ftalato" na fabricação de brinquedos PL 03222/2012 - deputada Sueli Vidigal (PDT/ES)	9
Novos requisitos para registro de agrotóxicos PL 03063/2011 - Comissão de Seguridade Social e Família	9
Proibição do uso de caixas de papelão como embalagens de compras PL 03185/2012 - deputado Salvador Zimbaldi (PDT/SP)	10
Isenção de IPI para motocicletas e motonetas PL 03171/2012 - deputado Laercio Oliveira (PR/SE)	10
Isenção de IPI para móveis PL 03207/2012 - deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS)	11

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Alteração do Código de Direito Autoral

PL 03133/2012 - Deputado Nazareno Fonteles (PT/PI), que “altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que ‘altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências’”.

Altera o código de direitos autorais.

Condições do contrato de direito autoral - estabelece as condições de contratação, revisão, extinção e anulabilidade dos contratos de direitos autorais, da seguintes maneiras: (i) as partes contratantes deverão observar os princípios da probidade e da boa-fé; (ii) qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis; (iii) será anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade ou por inexperiência, tenha assumido obrigação desproporcional ao valor da contraprestação; podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Conceitos - os institutos relacionados ao direito autoral serão definidos como:

- Emissão - a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, sem fio, por meio de sinais ou ondas radioelétricas ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive com o uso de satélites;
- Transmissão - a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, por fio, cabo ou outro condutor elétrico; fibra, cabo ou outro condutor ótico, ou ainda qualquer outro processo análogo;
- Retransmissão - a emissão ou transmissão simultânea da transmissão ou emissão de uma empresa por outra;
- Distribuição - a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado;
- Comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;
- Reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, incluindo qualquer armazenamento por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;
- Obra - (i) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições dão origem a uma criação autônoma; (ii) audiovisual - a obra criada que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação; (iii) radiodifusão - a emissão feita por empresa concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma livre e gratuita.

Direitos morais - os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre sua versão acabada, pelo diretor realizador. Os direitos morais do autor poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores sobre suas respectivas participações. Por morte do autor, podem ser exercidos pelos sucessores os direitos de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e ter seu nome como sendo o do autor na utilização de sua obra. Transmitem-se, por sucessão, os direitos de conservar a obra inédita, de assegurar integridade da obra e ter acesso a exemplar único e raro, quando em poder de outrem, a fim de preservar sua memória.

Direitos patrimoniais e sua duração - não sendo publicadas as obras audiovisuais, fotográficas e coletivas no referido prazo, a proteção aos direitos patrimoniais expira em 70 anos contados de sua realização. Decorrido o prazo de proteção, a utilização ou exploração por terceiros das obras não poderá ser impedida por eventual proteção de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado.

O exercício dos direitos reais (posse e propriedade) sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua reprodução por qualquer meio, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa.

Ofensa aos direitos autorais - não constitui ofensa aos direitos autorais e dispensa-se a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem se utiliza:

(i) a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, desde que feita pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial, ou feita a seu pedido, desde que seja realizado por terceiro, sem intuito de lucro;

(ii) a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

(iii) a reprodução na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos;

(iv) a utilização na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;

(v) a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

(vi) a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;

(vii) a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

(viii) a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

(ix) a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência;

(x) a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

(xi) a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação;

(xii) a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir;

(xiii) a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, e em meio físico ou digital, ou quando a quantidade de exemplares.

Transferência dos direitos de autor - os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos, desde que obedecidas às seguintes limitações: (i) a transmissão seja válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; e (ii) não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato seja interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa, obedecidas as seguintes limitações: (i) a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; (ii) somente se admitirá cessão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; e (iii) a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato. A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro, ou, não estando assim averbada, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato. Decorrido o prazo, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores. Salvo estipulação contratual expressa em contrário, a licença se presume não exclusiva.

Associação de titulares - o sindicato ou associação profissional que congregue pelo menos cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá fiscalizar a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.

Sanções civis - não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos.

COMÉRCIO EXTERIOR

Regulamentação de norma da OMC sobre valoração aduaneira

PL 03034/2011 - Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB), que “dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências”.

Regulamenta a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira. Assistência das administrações aduaneiras estrangeiras - o Poder Executivo assistirá as administrações aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro relativas às exportações do Brasil para o país assistido, mediante prestação de informações sobre as correspondentes operações.

Despesas - o país assistido deverá arcar com as despesas decorrentes da assistência prestada, dispensado o reembolso dos custos relativos aos serviços de comunicação utilizados.

Exceção à aplicação dos métodos de valoração - poderá ser afastada, pelo Brasil, a aplicação de métodos de valoração aduaneira baseados no valor da transação de que trata o Acordo de Valoração no caso de dúvidas fundamentais sobre o valor de mercadoria declarado pelo importador, relativamente à transação com país que não preste a assistência solicitada para a pertinente investigação aduaneira.

Omissão da administração aduaneira - na hipótese de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador quanto à prestação de assistência, as importações desse país poderão ter seu valor aduaneiro determinado na forma da lei, e as importações e exportações investigadas ficarão suspensas até que as informações sejam fornecidas.

RELAÇÃO DE CONSUMO

Proíbe a utilização de imagens meramente ilustrativas na oferta e apresentação de produtos e serviços

PL 03187/2012 - Deputado Francisco Araújo (PSD/RR), que “acrescenta parágrafos aos artigos 30 e 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para proibir a utilização de imagens meramente ilustrativas na oferta e apresentação de produtos e serviços, equiparando tal prática à de divulgação de publicidade enganosa”.

Altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para proibir, em toda informação ou publicidade, a utilização de imagens meramente ilustrativas que não expressem com exatidão o produto ou o serviço apresentado e considera como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário que utilize esse tipo imagem.

Informações obrigatórias na oferta de produtos ou serviços pela internet

PL 03200/2012 - Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), que “altera a Lei nº 8.078, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

O fornecedor deverá apresentar em seu sítio eletrônico, com o devido destaque, na hipótese de a oferta de produtos ou serviços pela internet, as seguintes informações: (i) razão social da empresa ou o nome completo, se pessoa física; (ii) número no CNPJ ou CPF; (iii) endereço completo de suas instalações físicas, com o respectivo CEP; e (iv) número de telefone fixo.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Cassação do CNPJ da empresa que utiliza trabalho escravo ou análogo

PL 03107/2012 - Deputado Roberto de Lucena (PV/SP), que “determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo”.

As empresas que comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, fizeram uso de trabalho escravo ou análogo terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada. Além disso, seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

A mesma penalidade será aplicada às empresas que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração do trabalho escravo ou análogo a condição de escravo.

Multa pelo não pagamento de condenação por quantia certa ou já fixada em liquidação

PL 03223/2012 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre multa sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação”.

Estabelece multa de 10% sobre o montante da condenação para o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, que não o efetue no prazo de 48 horas.

BENEFÍCIOS

Licença paternidade de 180 dias no caso de morte ou invalidez da mãe

PL 03212/2012 - Deputada Andreia Zito (PSDB/RJ), que “concede ao pai empregado o direito a licença- paternidade nos moldes da licença-maternidade, nos casos de falecimento da mãe, em decorrência de complicações no parto ou nos casos de invalidez permanente ou temporária da genitora, declarada por junta médica”.

Concede ao pai empregado o direito a licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, nos casos de falecimento da mãe, em decorrência de complicações no parto ou nos casos de invalidez permanente ou temporária da genitora, declarada por junta médica. O período de licença será de 180 dias, debitando, se for o caso, o número de dias decorrido do nascimento até a data do óbito da genitora ou da invalidez.

Entende-se por invalidez permanente ou temporária da genitora, os casos em que a mesma ficar impedida de cuidar de seu filho durante o período da licença-maternidade.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Proibição de consulta prévia a sistemas de consultas cadastrais para fins de crédito como critério para admissão em emprego

PLS 00032/2012 - Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), que “altera o artigo 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir consulta prévia a sistemas de consultas cadastrais para fins de crédito como critério para admissão em emprego”.

Proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal, ou de restrição cadastral existente em instituições privadas de bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

MERCADO DE CAPITAIS

Definição de alienação de controle acionário nas sociedade anônimas

PL 03182/2012 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “altera o § 1º do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pela Lei nº 10.303, 31 de outubro de 2001, que ‘Dispõe sobre as Sociedades por Ações’”.

Define como alienação de controle, na Lei das S.As, a transferência, inclusive aquela efetuada mediante incorporação por meio de troca de ações, direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Criação do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF

PLP 00130/2012 - Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que “institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF.

Contribuintes - serão contribuintes: (i) as pessoas físicas domiciliadas no País; (ii) as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e (iii) o espólio das pessoas físicas referidas.

Fato gerador - o imposto terá como fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de fortuna em valor superior a 8.000 vezes o limite mensal de isenção do imposto de renda para pessoa física (IRPF).

Patrimônio líquido - define como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

Alíquotas - sobre o valor do limite mensal de isenção do IRPF incidirão as seguintes alíquotas: (i) até 8.000 vezes é isento; (ii) de 8.000 a 25.000 vezes incide a alíquota de 0,5%; (iii) de 25.000 a 75.000 vezes incide a alíquota de 0,75%; e (iv) mais de 75.000 vezes alíquota aplicável é de 1%.

Apuração dos bens - na apuração do patrimônio líquido, devem ser considerados: (i) imóveis de acordo com o valor venal estabelecido pelo município; (ii) créditos pecuniários atualizados monetariamente; e (iii) demais bens, conforme o custo de aquisição atualizado.

Bens excluídos do patrimônio líquido - estão excluídos do patrimônio líquido: (i) o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio; (ii) os instrumentos de trabalho

utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio; (iii) objetos de arte e de coleção, nas condições fixadas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura, até o limite de 10%; (iv) direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e (v) bens de pequeno valor.

Responsabilidade solidária - será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF a pessoa jurídica para a qual houver transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Limite para concessão de anistia das contribuições sociais incidente sobre a folha de salários

PLP 00138/2012 - Deputado Guilherme Mussi (PSD/SP), que “estabelece valor teto para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais, como dispõe o § 11 do art. 195 da Constituição Federal”.

Estabelece o valor de R\$ 20.000,00, como teto para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários das empresas e dos demais segurados da previdência social.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Novos limites para alterações nos contratos de reforma de edifícios nas licitações

PLS 00025/2012 - Senadora Ana Amélia (PP/RS), que “altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para limitar em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato tanto os acréscimos quanto as supressões em todas obras, serviços ou compras”.

Reduz de 50% para 25% os acréscimos ou supressões permitidos, em aditivos contratuais, para reforma de edifícios ou de equipamentos contratados pela Administração Pública.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Mensagens de advertência para o consumo de bebidas alcoólicas

PL 03218/2012 - Deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB), que “obriga os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato a colocarem mensagem de advertência em seu material promocional e listas de preços”.

Os bares, lanchonetes, restaurantes e outros locais que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato deverão colocar, em seu material promocional, listas de preços e cardápios, a frase “Se beber, não dirija”. Na regulamentação da lei, o Poder Executivo poderá estabelecer a adoção de outras frases alusivas aos riscos de dirigir veículos sob efeito do álcool.

INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS

Proíbe a utilização da substância "ftalato" na fabricação de brinquedos

PL 03222/2012 - Deputado Sueli Vidigal (PDT/ES), que “proíbe os fabricantes de brinquedos a usar a substância ftalato nos seus produtos”.

Proíbe o uso da substância ftalato na fabricação de brinquedos ou qualquer produto a ser utilizado por crianças para facilitar o sono, o relaxamento, a alimentação e a sucção (ex: borrachas flexíveis em formato de argolas que aliviam as dores provocadas pela dentição em formação, material escolar, mordedores, chupetas, mamadeiras, artigos de puericultura, etc).

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Novos requisitos para registro de agrotóxicos

PL 03063/2011 - Comissão de Seguridade Social e Família, que “altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para criar novos requisitos para o registro de agrotóxicos”.

Cria novos requisitos para o registro de agrotóxicos.

Registro - o prazo de validade do registro é de 5 anos, devendo ser revalidado a cada 5 anos.

Infrações - constitui infração sanitária de natureza grave a alteração feita no produto sem atualização do registro.

Agrotóxicos - os agrotóxicos registrados e comercializados no Brasil deverão ser revalidados a cada 10 anos, a partir da concessão de registro. Se detectados quaisquer problemas que indiquem elevação de qualquer risco, as autoridades competentes para o registro poderão, a qualquer tempo, submeter os agrotóxicos registrados ao processo de reavaliação.

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

Proibição do uso de caixas de papelão como embalagens de compras

PL 03185/2012 - Deputado Salvador Zimbaldi (PDT/SP), que “proibição em todo Território Nacional de caixas de papelão, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento comercial”.

Fica proibido embalar as compras adquiridas em supermercados e qualquer estabelecimento comercial com caixas de papelão de embalagem reutilizadas.

Penalidades - a empresa que violar essa disposição ficará sujeita às seguintes penalidades: advertência, multa de R\$ 10 mil (dobrando-se o valor a cada reincidência) e suspensão da atividade por cinco dias. Conforme a reincidência, também poderá ocorrer o fechamento definitivo, a ser regulamentado pelo órgão competente.

Reciclagem - todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas ficam obrigados a destiná-las à reciclagem.

Fiscalização - os órgãos federais de fiscalização e vigilância sanitária serão responsáveis pela fiscalização e aplicação de sanções relacionadas ao cumprimento do disposto.

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Isenção de IPI para motocicletas e motonetas

PL 03171/2012 - Deputado Laercio Oliveira (PR/SE), que “altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995”.

Estende a isenção de IPI aos motoristas profissionais que utilizam veículos denominados motocicletas e motonetas, com até 125 cilindradas, na prestação de serviços de transporte autônomo de passageiros e de transporte de cargas.

Isenção de IPI - a isenção de IPI também se aplica às motocicletas e motonetas de fabricação nacional, equipadas com motor de potência superior a 125 cilindradas, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Fruição do benefício - para fruição do benefício os veículos deverão ser adquiridos por: (i) motoristas profissionais que exerçam em veículo de sua propriedade atividade de transporte de cargas (motofrete); (ii) motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo de sua propriedade atividade de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua (motoboy), (iii) motoristas, elencados nas hipóteses i e ii, quando impedidos de continuar exercendo essas atividades em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo; (iv) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros na categoria de aluguel (taxi).

Curadores - na hipótese de o adquirente ser interdito, poderá o automóvel ser adquirido pelo seu curador, que responderá solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago.

A previsão também se aplica à aquisição de veículos, com a devida adaptação, por pessoas com deficiência física que exerçam as referidas atividades.

INDÚSTRIA MOVELEIRA

Isenção de IPI para móveis

PL 03207/2012 - Deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS), que “dispõe sobre a isenção de IPI para móveis”

Estabelece que os móveis fiquem isentos do pagamento de IPI, pelo prazo de seis meses, conforme regulamento.

Com vistas ao cumprimento do projeto de lei orçamentária anual (LOA), o Poder Executivo incluirá o montante dessa renúncia fiscal no demonstrativo regionalizado de efeito que acompanha o projeto de LOA.

O disposto vigorará no exercício financeiro posterior ao cumprimento da exigência de inclusão da renúncia fiscal em orçamento.